

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

RUI DECIO MARTINS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Carlos Alberto Simões de Tomaz, Eloy Pereira Lemos Junior, Rui Decio Martins –

Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-340-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Garantias Fundamentais. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Certamente é uma honra para nós podermos apresentar aos leitores os resultados das apresentações dos artigos expostos no Grupo de Trabalho de nº 80 – Direitos e Garantias Fundamentais I, no contexto do XXV Congresso do CONPEDI, com a temática central Cidadania e Desenvolvimento sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito, realizado no período de 07 a 10 de dezembro de 2016, nas dependências da prestigiada UNICURITIBA, a quem desde já ficam nossos profundos agradecimentos pela calorosa recepção e prestimosa organização do evento.

A temática do grupo de trabalho por si só já é auto explicativa quanto à sua importância e necessidade das discussões no universo acadêmico brasileiro, em especial na dimensão dos Cursos e Programas de Pós Graduação em Direito do Brasil.

Foram apresentados, e debatidos, dezenove trabalhos, da lavra dos mais diferentes juristas das mais diversas Universidades e/ou Faculdades de nosso país.

Foi incrível o nível dessas produções sobre as quais restou impossibilitado distinguir se seus autores seriam Professores, ou mestrandos ou doutorandos, tamanha a variedade dos temas abordados e, principalmente, a qualidade dos mesmos.

A começar pelo estudo da propriedade no contexto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seguido pela abordagem referente à cidadania, não como algo estanque, mas, sim, como um processo.

Na seara constitucional fomos todos aquinhoados com diversos trabalhos passando por um dos tópicos mais sintomáticos e de importância ímpar, como o é a dignidade da pessoa humana. A relação Direito e Poder consubstancia-se na visão da legitimidade democrática da jurisdição constitucional. Também os direitos políticos ganharam um capítulo quando da apresentação do texto sobre a iniciativa popular, prevista em diversos dispositivos constitucionais, e sua aparente ineficácia como um direito fundamental.

As questões de gênero – e suas desigualdades – vêm questionar a efetividade do direito fundamental à igualdade demonstrando que isso ainda não passa de quimera. O tema da igualdade reaparece no contexto dos critérios raciais que norteiam as ações afirmativas de

acesso às universidades no Brasil. Os tributos, com sua especificidade técnica, encontraram um nicho apropriado nesse Grupo de Trabalho sobre direitos e garantias fundamentais ao apresentar as peculiaridades de uma cidadania fiscal e seu exercício. O direito à moradia encontra aqui, um espaço para fundar-se na influência da estrutura fundiária do país para atingir sua plena consolidação. Fechando esse bloco, como não poderia deixar de ser, uma indagação se nos apresenta, qual seja, a da necessidade, ou não, de um Estado Ambiental para se atingir um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A atuação do papel do Poder Judiciário não ficou de fora, bastando ver o estudo sobre a efetivação das políticas públicas relacionada à atuação da toga. Num momento de crise política, ética e moral por que passa o Brasil não poderíamos prescindir de artigo sobre as questões de transparência, direito e sociedade na busca de acesso às informações, sempre atrelado às práticas de ‘transparência’.

Num mundo virtual, como o atual, não se poderia deixar de lado um estudo sobre a influência da internet na atuação dos tribunais frente ao tema do “esquecimento”, como um direito fundamental.

A sociedade atual, no Brasil e alhures, passa por profundas transformações em sua trajetória evolutiva e os direitos sociais são um de seus mais basilares fundamentos, razão pela qual é de interesse vital o estudo sobre a segurança jurídica e a proibição de retrocesso social, aqui apreciado.

O cenário jurídico atual não pode mais ser encarado como gravitando em torno de si mesmo; faz-se necessária a integração com outros saberes. É o que nos traz o trabalho sobre a transdisciplinaridade entre Saúde e Direitos Fundamentais ao analisar a Lei dos 60 dias, em correlação com a Lei da “pílula do câncer”. A conferir!

Por fim, coroando a qualidade dos temas já abordados, vemos com satisfação que direito e religião são peças integrantes do mesmo “lego” cultural, independente dos espaços geográficos em que se manifestam como bem o atesta a obra sobre neopentecostalismo, de verniz cristão, em relação com diversas outras manifestações religiosas que têm por matriz a realidade africana. Todavia, ainda nos infelicita com a intolerância incidente sobre a questão da restrição ao direito à liberdade religiosa.

Prof. Dr. Carlos Alberto Simões de Tomaz Fundação Universidade de Itaúna - UIT

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior UNIVERSIDADE DE ITAÚNA - UIT

Prof. Dr. Rui Decio Martins - UNIMEP - Univ. Metodista de Piracicaba

**O NEOPENTACOSTALISMO VERSUS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA:
UMA ANÁLISE SOBRE A RESTRIÇÃO AO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA**

**THE NEO-PENTECOSTAL VERSUS AFRICAN MOTHER'S RELIGIONS : AN
ANALYSIS OF THE RESTRICTION OF THE RIGHT TO RELIGIOUS FREEDOM**

Carlos Alberto Simões de Tomaz ¹
Henrique Rodrigues Lelis ²

Resumo

A Constituição protege o livre exercício da religião. As igrejas de matriz africana sofrem um histórico processo de discriminação, somado ao fato de que, foram “eleitas” pelos neopentecostais como “adoradoras do diabo”. Constatou-se que, a questão envolve a restrição ao direito a liberdade religiosa. Por meio do método dedutivo e estudo bibliográfico, este artigo faz uma reflexão quanto à colisão dos direitos fundamentais no enfrentamento no caso concreto, onde será necessário limitar o exercício da liberdade religiosa, harmonizando ideias, na busca por tolerância, respeito a dignidade humana e o multiculturalismo, circunstância que aposta, enfim, como conclusão.

Palavras-chave: Neopentecostalismo, Liberdade religiosa, Religiões de matriz africana, Direitos fundamentais, Ponderação, Proporcionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The Constitution protects the free exercise of religion. The churches of African origin suffer a historical process of discrimination, added with the fact that they were "elected" by neo-Pentecostals as "worshippers of the devil". It was found that the issue involves a restriction of the right to religious freedom. Through deductive method and bibliographical study, this article reflects on the impact of fundamental rights facing the present case, where it will be necessary to limit the exercise of religious freedom, harmonizing ideas in the search for tolerance, respect human dignity and the multiculturalism, a circumstance that bet, finally, as a conclusion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Neo-pentecostals, Religious freedom, Religions of african origin, Fundamental rights, Weighing, Proportionality

¹ Pós-doutor em Filosofia do Direito (Universidade de Coimbra). Doutor em Direito (UNISINOS/RS). Mestre em Direito das Relações Internacionais (UNICEUB/DF). Professor do programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Itaúna.

² Advogado. Produtor cultural. Mestrando do Programa de Pós Graduação Stricto Senso da Universidade de Itaúna- Mestrado em Direito “Proteção dos Direitos Fundamentais”.

Introdução

Na cidade de Camaçari no Estado da Bahia, a defensoria pública conseguiu uma decisão liminar em ação indenizatória por danos morais movida contra a igreja evangélica denominada “Casa de oração Ministério de Cristo”, proibindo seus integrantes de realizarem qualquer ato religioso contrário aos praticantes do candomblé, em especial aos frequentadores do Terreiro Oyá Denã. O caso chegou ao judiciário após estes evangélicos realizarem um ato religioso em frente a sede da igreja africana. Por uma noite inteira, os réus fizeram um intenso ato de “evangelização” e “exorcismo” dos frequentadores do terreiro. Naquele dia, a Sra Mildreles Dias Ferreira, de 90 anos, “mãe de santo” deste terreiro, não suportou o estresse, sofreu um infarto e faleceu. (Defensoria Pública do Estado da Bahia, 2015).

No ano de 2005, a quarta vara da justiça federal da Bahia, determinou por meio de liminar a suspensão da venda do livro “Orixas, Caboclos e Guias: Deuses ou Demônios?”, escrito pelo Bispo Edir Macedo, um dos fundadores da igreja Universal do Reino de Deus. A ação civil pública, movida pelo Ministério Público federal, teve como base a acusação de que, tal publicação fere a dignidade humana daqueles que são adeptos das religiões africanas, sendo um instrumento de proliferação de discurso de ódio e de intolerância. (Folha de São Paulo, 2005).

Em Belo Horizonte, em uma de suas pregações, o Pastor Lucinho ensinou os jovens frequentadores de sua igreja como realizar o proselitismo e evangelização dos praticantes de outras religiões, em especial, os de matriz africana, incluindo a “infiltração” em atos religiosos realizados por estas. (Revista sSperinteressante, 2015).

Na cidade de Manaus, Amazonas, alunos evangélicos se recusaram a participar de uma feira cultural sobre cultura negra, argumentando princípios religiosos. Alegavam que, o tema fazia apologia ao satanismo e ao homossexualismo. Orientados por pastores evangélicos, os alunos diziam que a questão devia ser encarada pelo lado religioso. “*A Bíblia Sagrada nos ensina que não devemos adorar outros deuses e quando realizamos um trabalho desses estamos compactuando com a idéia de que outros deuses existem e isso fere as nossas crenças no Deus único*”, alegou um dos alunos. (Globo, 2012).

No início do ano de 2015, a igreja Universal do Reino de Deus ganhou a atenção da mídia nacional ao lançar e divulgar os “Gladiadores do Altar”, um grupo de jovens treinados nos moldes militares com a finalidade de pregar o evangelho e realizar atos de persuasão, com a finalidade de angariar novos adeptos para a igreja. (UOL notícias, 2015).

Em todos os exemplos acima e em muitos outros que ocorreram no Brasil no últimos anos, na defesa de seus atos, cada lado apresentou seus argumentos justificadores de sua conduta, todos embasados na garantia constitucional à liberdade de expressão religiosa.

Os neopentecostais alegam o direito de exercer sua religião e pregar suas crenças, expor sua opinião sobre os assuntos que lhe interessam e o de ensinar aos seus adeptos quais práticas devem ser condenadas de acordo com seus textos sagrados.

Relatam que em todos os casos, nunca houve apologia ou manifestação de violência por parte de seus integrantes, apenas jogo de palavras com fulcro de expressar sua opinião, razão pela qual, seus atos estão protegidos pelo direito à liberdade de expressão e liberdade religiosa.

Por sua vez, os grupos religiosos de matriz africana, maiores afetados pelas expressões e atos praticados pelos neopentecostais, argumentam que: a força dos atos praticados e a pressão social exercida contra eles, obstruem o direito à liberdade destes grupos, perfazendo um discurso de ódio, intolerância, preconceito e discriminação.

A configuração dos grupos religiosos no Brasil criam situações onde, não apenas há a possibilidade de colisão entre direitos fundamentais, mas sim, um verdadeiro estímulo a confrontação, o que inevitavelmente leva a judicialização destes conflitos.

Neste contexto, surge o dever do Estado de buscar a harmonização dos interesses e direitos colidentes, tendo como base a tolerância, a dignidade humana, a harmonia social, a preservação do multiculturalismo e o direito geral de liberdade.

Tendo como marco teórico o pensamento de Robert Alexy, o objetivo deste artigo é o estudo da colisão entre o direitos fundamentais de grupos religiosos neopentecostais em relação aos grupos religiosos de matriz africana, buscando compreender melhor quais são as causas dos conflitos e qual a possibilidade de impor limites ao exercício da liberdade religiosa dos grupos religiosos neopentecostais. Para tanto, se valerá do método dedutivo, estudo bibliográfico da doutrina existente sobre o assunto, dados e informações fornecidas por órgãos públicos e privados. A conclusão aposta na solução do conflito, no contexto do caso concreto, a partir de ponderação principiológica de maneira a garantir os direitos envolvidos.

Elementos de pré-compreensão

Para melhor entendimento das ideias desenvolvidas neste artigo, apresentamos a compreensão de algumas categorias sociais, culturais e jurídicas utilizados no texto.

Iniciando-se pelo direito à liberdade religiosa compreendida como um direito fundamental de primeira geração, podendo ser considerado como um direito civil fundamental que demanda uma prestação negativa por parte do Estado, uma não-ação.” (Brega Filho; Alves 2009 p.76). Mais adiante Alves complementa:

A Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso VI, consigna que: [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; Da análise do inciso acima transcrito é possível distinguir três direitos distintos protegidos pela norma constitucional: a liberdade de consciência, a liberdade de crença e a liberdade de culto. Embora distintas as liberdades, todas são correlatas e se pressupõem. Não haveria sentido o legislador constitucional resguardar a liberdade de culto, sem o fazê-lo com relação à crença e a consciência e, vice-versa. (Brega Filho; Alves 2009, p.79).

De sua parte, José Afonso da Silva afirma que:

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. ***Mas não compreendem a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois aqui também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros. A religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples adoração a Deus.*** Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida. (Silva 2002, p. 248) (destaques nossos).

Alexandre de Moraes também trata da constitucionalidade do direito à liberdade Religiosa:

A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento a pessoa humana de forma a renunciar a sua fé representa o desrespeito a diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual. (Moraes, 2005, p. 40)

Flávia Negri Favarim a conceitua nos seguintes termos:

Pode-se dizer que o direito a liberdade religiosa consiste portanto, em garantir a todos os homens o exercício livre e consciente da sua crença, livre de qualquer coação por parte de pessoas, grupos sociais ou autoridades públicas e garantir também a manifestação dessa crença em público ou privado, desde que seja respeitada a liberdade do outro e o bem-estar social. (Favarim, 2007, p. 42).

Inerente ao direito à liberdade religiosa encontra-se o direito à liberdade de expressão, constituindo-se no direito a expressar e de difundir sua religião, dando publicidade e notoriedade de seus dogmas, pois, o direito de expressar livremente seu pensamento religioso constitui um elemento ontológico da liberdade religiosa, *“torna-se impossível a limitação total do direito à liberdade de expressão quando toca ao tema religião, pois tal*

direito também faz parte do direito à liberdade religiosa, que necessita daquele para que possa ser integralmente exercido.” (Feldens, 2008, p.11).

Outrossim, por um aspecto filosófico-teológico, os integrantes de muitas religiões crêem fazer parte de seus papéis como religiosos divulgarem suas crenças e opiniões religiosas para atraírem fiéis, pois, assim, estão os trazendo para o “verdadeiro caminho do bem” e para “a salvação”. Destarte, é incompatível o exercício de suas religiões sem essa tarefa.” (Feldens, 2008, p. 12).

Fica claro a compreensão de que a liberdade religiosa engloba um conjunto amplo de ações, incluindo a liberdade de expressão, de divulgação de sua crença e a de envidar esforços no sentido de conseguir novos adéptos, prática denominada como proselitismo.

Quanto à identidade étnica, pode ser entendido como o direito que uma pessoa tem de preservar, vivenciar e reproduzir sua cultura sem sofrer qualquer represália por isso. Envolve aspectos como idioma, religião, modo de vida e organização social. (Oliveira; Silva e Lima, 2015, p 289)

A compreensão de dignidade humana é controversa, no entanto, um conjunto de características comuns podem ser extraídos das inúmeras definições encontradas. Em todos os estudos há sempre a menção à necessidade incondicional de respeitar a essência do ser humano:

... é primordial o entendimento de que a proteção ao homem é que remete ao atendimento do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a dignidade está intimamente relacionada à justiça... independente dos elementos gramaticais que se utilize para tentar conceituar a dignidade da pessoa humana, chega-se à conclusão de que a essência é sempre a mesma, ou seja, o respeito ao homem em sua integralidade, pois esta dignidade é inerente ao próprio existir do ser humano. (SILVA; ZENI, 2009, p.208).

Luiz Roberto Barroso a compreende no seguinte sentido:

A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia. Constitui, assim, em primeiro lugar, um valor, que é conceito axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade. É nesse plano ético que a dignidade se torna, para muitos autores, a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Em plano diverso, já com o batismo da política, ela passa a integrar documentos internacionais e constitucionais, vindo a ser considerada um dos principais fundamentos dos Estados democráticos. Em um primeiro momento, contudo, sua concretização foi vista como tarefa exclusiva dos Poderes Legislativo e Executivo. Somente nas décadas finais do século XX é que ***a dignidade se aproxima do Direito, tornando-se um conceito jurídico, deontológico – expressão de um dever-ser normativo, e não apenas moral ou político. E, como consequência, sindicável perante o Poder Judiciário. A dignidade humana, então, é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema.*** (BARROSO; 2010, p. 10) (destaques nossos).

No que tange à compreensão sobre a tolerância a ONU elaborou a “Declaração de Princípios sobre a Tolerância”, em 1995. O texto, segundo MALISKA e WOLOCHN encerra quatro pontos específicos:

o primeiro ponto refere-se ao significado de tolerância como virtude e como atitude de abertura de espírito e de rejeição ao dogmatismo e ao absolutismo. Significa que toda pessoa tem livre escolha de suas convicções e aceita que o outro desfrute da mesma liberdade. É o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, o sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo, da democracia e do Estado de Direito. O segundo ponto refere-se ao papel do Estado como responsável por garantir a tolerância interna, atendendo para que os grupos mais vulneráveis possam também desfrutar de oportunidades econômicas e sociais sem discriminação. O terceiro ponto atenta para o recrudescimento da intolerância e da importância de se estabelecerem mecanismos para combatê-la, garantindo-se pluralidade cultural e justiça social. O quarto ponto refere-se à necessidade da educação para a tolerância, entendida como meio mais eficiente para prevenir a intolerância. (MALISKA e WOLOCHN, 2013, p. 118).

Para Robert Alexy, os princípios, como os que aqui estamos analisando (dignidade humana, liberdade religiosa, de expressão e tolerância) devem ser considerados como mandamentos de otimização:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas.” (ALEXY, 2010, p. 90).

Dentro deste contexto, as práticas religiosas neopentecostais são um exercício do princípio da liberdade religiosa que, em certas circunstâncias, colidem com o mesmo princípio conferido aos grupos religiosos de matriz africana e em casos mais graves, fere a concepção de dignidade humana e de tolerância, razão pela qual, tal colisão inevitavelmente gerará um conflito de ordem jurídica que deverá ser solucionado pelo Estado.

No entanto, esta solução não é simples, já que, nenhum dos princípios colidentes poderá ser declarado inválido, sobrepondo-se os interesses de um grupo em detrimento do outro. “*Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso.*” (ALEXY, 2010, p 94).

Restrições a direitos fundamentais

O exercício do direito à liberdade religiosa engloba uma vasta gama de opções e restrições por aqueles que irão usufruí-lo no exercício do ato religioso, como por exemplo:

local e dia do culto religioso, meio de divulgação de sua crença, escolha das palavras em um discurso, recursos financeiros, segurança, etc. “*Ha na sociedade um livre mercado de valores e idéias que permite a um público informado exercer a sua liberdade de ser, pensar e criar.*” (BARROSO, 2001, p 33).

No entanto, o exercício de tais direitos não são ilimitados, encontrando restrições constitucionais e legislativas, inerentes a colisão com outros direitos fundamentais.

O conceito de restrição a um direito parece familiar e não problemático. Que direitos tenham restrições e que possam ser restringidos parece ser um idéia natural, quase trivial. O problema parece não estar no conceito de restrição a um direito fundamental, mas exclusivamente na definição dos possíveis conteúdos e extensão dessas restrições e na distinção entre restrições e outras coisas como regulamentações, configurações e concrectizações.” (ALEXY, 2010, p 276).

Existem duas teorias sobre a limitação dos direitos fundamentais, a teoria externa e interna. *A teoria externa* compreende a ideia de que há duas coisas distintas, o direito e suas restrições. *A teoria interna* defende a tese de que “*não existe duas coisas, o direito e suas restrições, apenas uma: o direito com um determinado conteúdo. O conceito de restrições é substituído pelo de limite*” (ALEXY, 2010 p. 276).

Estamos convencidos, de nossa parte, na esteira de Alexy, que a teoria externa se mostra mais apropriada ao modelo de princípios:

A uma conclusão completamente diferente se chega, no entanto, se se pressupõe, nos termos da teoria dos princípios, que aquilo que é restringido não são posições definitivas, mais posições *prima facie*. Ao art 2º, § 1º, é atribuível um princípio que exige a maior medida possível de liberdade geral de ação. No direito fundamental *prima facie* que corresponde a esse princípio há algo de excedente, que pode ser restringido. Não é nem algo de externo ao ordenamento jurídico – como por exemplo, um direito natural, uma liberdade natural ou uma situação natural -, nem algo localizável abaixo da Constituição, mas algo que pertence ao acervo de normas constitucionais. Se se parte do modelo de princípios, o que é restringido não é simplesmente um bem protegido pela norma de direito fundamental, mas um direito *prima facie* garantido por essa norma. No modelo de princípios, portanto, é correto falar em restrição a direitos fundamentais. Por conseguinte, nesse modelo vale a teoria extena. (alexey, 2010 pg 280)

Uma restrição a um direito fundamental é uma limitação no ambito de sua proteção jurídica ou no seu pressuposto de fato. Como exemplo, temos o pressuposto de fato estabelecido pelo artigo 5º VIII da Constituição federal, que defende a livre manifestação da liberdade religiosa, alcançando a todas as práticas e hipóteses de exercer o culto religioso: “*ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei*” (BRASIL, Constituição Federal, 1988). Desta forma, a proibição estabelecida no inciso VIII (de não permitir a invocação da

convicção religiosa para se eximir de obrigação legal) é uma limitação a proteção constitucional desta liberdade, já que, o titular, tem garantido a sua liberdade religiosa mas não pode utiliza-la como subterfúgio para não cumprir uma obrigação legal, incluindo o dever de não proferir um discurso de ódio.

Nestes termos, afigura-se perfeitamente legítimo a intervenção estatal abertamente voltada para restringir as condutas religiosas que afrontam outros princípios constitucionais, como a dignidade humana, preconceito, discurso de ódio e discriminação de outros grupos sociais e religiosos.

Esta intervenção pode envolver inclusive a restrição a divulgação de atos religiosos, limitação ao proselitismo, locais de culto e procissões, desde que, tais praticas, sejam reconhecidas como abusivas, ferirem obrigações jurídicas, tanto no âmbito constitucional ou infraconstitucional ou colidirem com o exercício de direitos fundamentais de terceiros.

Portanto, o debate não é mais sobre a possibilidade de se realizar uma restrição a liberdade religiosa, mas sim, o que deve ser levado em consideração para realizar uma restrição.

Neopentecostalismo *versus* grupos religiosos de matriz africana

De acordo com Ricardo Mariano, o pentecostalismo surgiu nos EUA no início do século XX:

“(...) O pentecostalismo (...) distingue-se do protestantismo, grosso modo, por pregar, baseado em atos, a contemporaneidade dos dons do Espírito Santo, dos quais sobressaem os dons de línguas (glossolalia), cura e discernimento de espíritos. Para simplificar, os pentecostais, diferentemente dos protestantes históricos, acreditam que Deus, por intermédio do Espírito Santo e em nome de Cristo, continua a agir hoje da mesma forma que no cristianismo primitivo, curando enfermos, realizando milagres, dialogando com seus servos, concedendo infinitas amostras concretas de Seu supremo poder e inigualável bondade”(MARIANO, 1999, p 10).

No plano teológico o neopentecostalismo caracterizam-se por enfatizar a guerra espiritual contra o Diabo e seus representantes na terra, por pregar a Teologia da Prosperidade, difusora da crença de que o cristão deve ser próspero, saudável, feliz e vitorioso em seus empreendimentos terrenos, e por rejeitar usos e costumes de santidade cristãs tradicionais, símbolos de conversão e pertencimento ao pentecostalismo. (MARIANO, 2004, p 123).

Baseado em suas origens e características peculiares, o movimento pentecostal brasileiro pode ser dividido em três tipos: o pentecostalismo clássico, os deuteropentecostais e os neopentecostais.

O pentecostalismo clássico é compreendido como sendo aquele formado pelas primeiras igrejas pentecostais, Congregação Cristã no Brasil e Assembléia de Deus. (MARIANO, 2004, p 123).

O segundo grupo pertence às igrejas que surgiram na cidade de São Paulo a partir da década de 50 do século XX, tendo como base as doutrinas de missionários americanos das igrejas International Church of The Foursquare Gospel, são elas a Igreja do Evangelho Quadrangular no Estado de São Paulo, Para Cristo, Deus é Amor e Casa da Bênção. (MARIANO, 2004, p 123).

Por fim, o neopentecostalismo é compreendido como um terceiro grupo de religiões que surgiram de ramificações destes grupos anteriores, a partir da década de 70, sendo elas as Igreja Universal do Reino de Deus, a Internacional da Graça de Deus, a Comunidade Evangélica Sara Nossa Terra e a Renascer em Cristo. (MARIANO, 2004, p 123).

Nota-se que sua origem segue uma base cristã ocidental, *“o neopentecostalismo é uma vertente religiosa muito adaptada ao modo como a sociedade contemporânea se organiza, com base na competição, tanto econômica e política, quanto religiosa”* (SOUZA, 2011, p 16), razão pela qual sua influência e aceitação no meio social seguiu um caminho mais tolerante quando comparados às religiões de matriz africana.

Conforme os Censos Demográficos do IBGE, os evangélicos perfaziam apenas 2,6% da população brasileira na década de 1940. Avançaram para 3,4% em 1950, 4,4% em 1960, 5,2% em 1970, 6,6% em 1980, 9,9% em 1991 e 15,4% em 2000, ano em que somava 26.184.941 de pessoas. O aumento de 6,4 pontos percentuais e a taxa de crescimento médio anual de 7,9% do conjunto dos evangélicos entre 1991 e 2000 (taxa superior às obtidas nas décadas anteriores) indicam que a expansão evangélica acelerou-se ainda mais no último decênio do século XX. Outro aspecto a se ressaltar é que, apesar do elevado número de denominações pentecostais no país, Assembléia de Deus, Congregação Cristã no Brasil e Universal do Reino de Deus, juntas, concentram 74% dos pentecostais, ou treze milhões. Tanta concentração institucional do pentecostalismo brasileiro, além de minimizar até certo ponto a importância da fragmentação denominacional ou do divisionismo organizacional desse movimento religioso, permite compreender porque a Assembléia de Deus e a Universal são as igrejas que logram, por exemplo, maior visibilidade pública e sucesso na política partidária. (MARIANO, 2004, p 121).

Quanto à liturgia e Teologia neopentecostal é preciso conhecer um pouco sobre a teologia da prosperidade.

A formação do neopentecostalismo teve impacto no cenário religioso brasileiro, com significativas decorrências econômicas e também políticas. As igrejas dessa vertente estão entre as que mais crescem e geram controvérsias. Iniciada na década de 1970, essa onda pentecostal se tornou um objeto de destaque das ciências sociais da religião. Para sua compreensão, é preciso enfatizar o que mais a distingue das demais facetas pentecostais: *a Teologia da Prosperidade*. A Teologia da Prosperidade tem como essência a idéia básica de que Jesus Cristo já redimiu a humanidade, de modo que todo seguidor tem o legítimo direito a riqueza, saúde e sucesso nesta vida,

portanto, aqui e agora. Se tal êxito não ocorre é porque a pessoa supostamente *está em falta com Deus e entregue às ações demoníacas*. (SOUZA, 2011, p 14) (destaques originais ou nossos).

Há uma construção teológica de combate a outras religiões que são contra suas convicções, já que, com base na teologia da prosperidade, estas religiões não seguem a palavra de Deus e, a causa dos males do mundo é o afastamento do homem dos ensinamentos de Cristo. Portanto, é dever do fiel combater as “ações demoníacas” através da evangelização, compreendida como fervor religioso, elegendo como ponto chave deste combate as igrejas de matriz africana, o que é melhor explicado por Claudio Antonio Cardoso Leite e Gerson Bento Freire:

O exorcismo também faz parte do culto neopentecostal. A relação da luta entre bem e mal é central nesses cultos criando um dualismo religioso que sedimenta tanto os medos como a fé desse indivíduo. É nesse momento, segundo Sanchis (1997), *que os inimigos dos neopentecostais são nomeados*. O culto neopentecostal é, portanto, não somente uma oportunidade de transcendência para o fiel, mas um culto à própria existência de tal prática religiosa, a qual tem poder sobre o mundo dos espíritos. Isso faz com que o fiel neopentecostal se sinta em uma classe superior de fiéis, diferentemente dos protestantes das Igrejas históricas, conforme apontou o trabalho de campo. Essa relação está ligada às manifestações espirituais que ocorrem nessas reuniões. Os neopentecostais afirmam que recebem suas dádivas devido ao fervor de sua fé, que pode ser percebido durante as reuniões. Quanto maior forem as manifestações maior será a intervenção divina na vida do fiel, e isso demonstra o interesse de Deus em abençoar aquele povo que se entrega totalmente a ele. ***O confronto contra o candomblé e religiões africanas assume papel de destaque na teodiceia pentecostal brasileira. O sofrimento nessa teodiceia é atrelado aos demônios, logo, o conceito criado por eles, de que nas religiões africanas existe um culto a esses demônios, colocou a umbanda e o candomblé como representação do “inimigo”*** (LEITE e FREIRE, 2011, p 271) (destaques nossos).

Vagner Gonçalves da Silva esclarece o tema da seguinte forma:

os ataques feitos no âmbito das práticas rituais das igrejas neopentecostais e de seus meios de divulgação e proselitismo têm como ponto de partida uma teologia assentada na idéia de que a causa de grande parte dos males deste mundo pode ser atribuída à presença do demônio, que geralmente é associado aos deuses de outras denominações religiosas. Caberia aos fiéis, segundo esta visão, dar prosseguimento à obra de combate a esses demônios iniciada por Jesus Cristo: "Para isto se manifestou o Filho de Deus: para destruir as obras do diabo" (1 João 3:8). ***O panteão afro-brasileiro é especialmente alvo deste ataque, sobretudo a linha ou a categoria de exu, que foi associada inicialmente ao diabo cristão e posteriormente aceita nessa condição por uma boa parcela do povo-de-santo, principalmente o da umbanda. O ataque às religiões afro-brasileiras, mais do que uma estratégia de proselitismo junto às populações de baixo nível socioeconômico, potencialmente consumidoras dos repertórios religiosos afro-brasileiros e neopentecostais, é consequência do papel que as mediações mágicas e a experiência do transe religioso ocupam na própria dinâmica do sistema neopentecostal em contato com o repertório afro-brasileiro.*** O desenvolvimento recente do catolicismo carismático atestaria a demanda crescente por tais mediações também nesse segmento religioso majoritário. No Brasil, enquanto os processos de secularização e racionalização atingiam os setores cristãos (catolicismo, protestantismo histórico etc.), o pentecostalismo surgiu como uma possibilidade, ainda tímida na primeira e segunda fases, mas muito forte na terceira, de valorização da experiência do avivamento

religioso. *No neopentecostalismo, essa característica radicaliza-se em termos de transformá-la em uma religião da experiência vivida no próprio corpo, característica que tradicionalmente esteve sob a hegemonia das religiões afro-brasileiras e do espiritismo kardecista. Combater essas religiões pode ser, portanto, menos uma estratégia proselitista voltada para retirar fiéis deste segmento – embora tenha esse efeito – e mais uma forma de atrair fiéis ávidos pela experiência de religiões com forte apelo mágico, extáticas, com a vantagem da legitimidade social conquistada pelo campo religioso cristão.* (SILVA, 2007 p 216).

Somados a estes fatores tem-se o fato de que, os grupos de minorias sociais, em especial os praticantes de religiões de matriz africana, historicamente sofrem com a marginalização e o preconceito, razão pela qual, há uma diferença no âmbito do suporte fático entre as realidades destes grupos quando comparados aos grupos religiosos de origem cristã ocidental.

Como exemplo temos a imolação de animais seguindo rituais religiosos. Tanto a religião judaica quanto as religiões de matriz africana, defendem a necessidade de sacrifício animal de acordo com padrões religiosos, determinando o sacrifício e o consumo dos mesmos nos moldes previstos pela sua liturgia. Nesse sentido, *“A religião judaica e mulçumana, por exemplo, prescrevem um método de sacrifício de animais sem a prévia insensibilização ou atordoamento, ao contrário do que ocorre no abate humanitário. O abate se dá pela degola do animal vivo, sem prévia insensibilização”* (OLIVEIRA; SILVA e LIMA, 2015, p 305).

Ainda segundo esses autores:

O abate de animais segundo as regras Kosher e Halal ocorre em grande escala no Brasil. Seguindo normas religiosas estritas, exportamos para Israel, para os países árabes e para comunidades religiosas de todo o mundo muitas toneladas de carne anualmente. Com base em números do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carne (Abiec) relata que, em 2012, o Brasil exportou 348.973 toneladas de carne para o Oriente Médio e para o norte da África. Outro importante comprador é Israel, com a aquisição de 15.248 toneladas. Ao todo, estas transações movimentaram US\$ 1,624 bilhão, no ano passado (OLIVEIRA; SILVA E LIMA, 2015, p 306)

No entanto, o debate sobre a imolação de animais e rituais religiosos em sua maioria esmagadora são direcionados aos grupos de matriz africana, face ao contexto sócio-cultural discriminatório. *“Evidentemente que a intolerância religiosa, transmutada pela bandeira da proteção e defesa dos animais, insistirá em diferenciar o sacrifício de animais das religiões de matriz africana daqueles praticado por judeus e mulçumanos.”* (OLIVEIRA; SILVA E LIMA, 2015, p 306). E prosseguem os referidos autores esclarecendo que:

A inexistência de um princípio universalista e de tratamento isonômico que abrangesse todos os sistemas religiosos existentes no Brasil inviabilizou o pleno reconhecimento dos direitos de certas matrizes religiosas, promovendo o acesso e tratamento desigual de determinadas religiões ao espaço público, de modo a

legitimar um determinado sistema religioso (cristão) em detrimento de outros, por esta razão, seus símbolos (cristãos) poderiam ser apresentados e ostentados no mundo público. Tal concepção produz consequências para a administração institucional dos conflitos por parte dos agentes do Estado. (OLIVEIRA; SILVA e LIMA, 2015, p 292).

Em razão de sua origem escravocrata, a discriminação e intolerância contra as religiões de matriz africana se agrava, face ao fato de que, preconceituosamente, a cultura negra-africana é considerada inferior a branca-ocidental.

A opressão dos tempos coloniais manteve-se mesmo depois da independência política e da proclamação da República, silenciando, encobrendo e entrincheirando as religiões de matrizes africanas e acoçando, reprimindo e vilipendiando seus adeptos em uma evidente dificuldade de conviver com o outro [...] Constatar que a intolerância religiosa e a discriminação étnico-racial fazem parte do nosso cotidiano tem despertado em algumas instituições e segmentos da sociedade, em especial nos agrupamentos afro-religiosos, uma tendência de repulsa e mesmo de reivindicação de direitos diante do Estado. (ROCHA; PUGGIAN; RODRIGUES, 2011, p152)

Evidentemente que neste contexto, há um excesso na conduta exercida pelos grupos neopentecostais que, imbuídos na sua fé, sob o pretexto de livre exercício de sua liberdade religiosa, buscam o confronto com os grupos religiosos de matriz africana no intuito de isolá-los e por fim eliminá-los. Tais práticas violam os direitos fundamentais de terceiros não adeptos das crenças evangélicas e em casos mais drásticos, a própria dignidade humana.

No âmbito do direito é necessário uma intervenção estatal com objetivo de impor uma restrição ao direito a liberdade religiosa, que não pode ser usada como um subterfúgio legal para a violação de outros preceitos constitucionais. Com efeito, *“Reconhecer que a liberdade religiosa protege o direito do adepto se determinar em razão de uma crença religiosa, não assegura, a priori, que todas as práticas religiosas necessárias a sua autodeterminação estarão protegidas pelo direito.”* (OLIVEIRA; SILVA E LIMA, 2015, p 303).

Não é por outra razão que Alexy afirma:

Esse é exatamente o conteúdo do princípio da liberdade negativa, pois, enquanto princípio, ele não outorga uma permissão definitiva para fazer ou deixar de fazer tudo o que se quer, ele tão somente sustenta que todos podem fazer ou deixar de fazer o que quiserem, desde que não existam razões suficientes (direitos de terceiros, interesses coletivos) que fundamentam uma restrição na liberdade negativa. Neste sentido, o princípio da liberdade negativa permite considerar em toda sua plenitude a vinculação do indivíduo a comunidade.” (ALEXY, 2010 p 358).

Luiz Roberto Barroso esclarece de forma didática a necessidade de restrição a práticas violadoras de direitos fundamentais:

A dignidade como valor comunitário enfatiza, portanto, o papel do Estado e da comunidade no estabelecimento de metas coletivas e de restrições sobre direitos e liberdades individuais em nome de certa concepção de vida boa. A questão relevante aqui é saber em quais circunstâncias e em que grau essas ações devem ser consideradas legítimas em uma democracia constitucional. A máxima liberal de que o Estado deve ser neutro em relação às diversas concepções de bem em uma sociedade pluralista, não é incompatível, obviamente, com restrições resultantes da necessária coexistência entre diferentes pontos de vista e de direitos potencialmente conflitantes. Tais interferências, porém, devem ser justificadas sobre as bases de uma ideia legítima de justiça, de um consenso sobreposto, que possa ser compartilhado pela maioria dos indivíduos e grupos. O valor comunitário, como uma restrição sobre a autonomia pessoal, busca sua legitimidade na realização de três objetivos: (1) a proteção dos direitos e da dignidade de terceiros; (2) a proteção dos direitos e da dignidade do próprio indivíduo; e (3) a proteção dos valores sociais compartilhados. (Barroso, 2012, p 175).

Neste ponto é importante frisar que o ato de profetizar o evangelho e apresentar condutas morais são partes inerentes da liberdade religiosa que, face ao seu caráter *prima facie*, devem ser respeitadas na maior medida do possível.

A tese segundo a qual o art 2º §1º, contém “um direito fundamental autônomo, que garante a liberdade geral da ação humana, tem enormes consequências. A liberdade geral é uma liberdade de se fazer ou deixar de fazer o que se quer. Pressupor que essa liberdade é garantida pelo artigo 2º. §1º, significa duas coisas. De um lado, a cada um é *prima facie*- ou seja, caso nenhuma restrição ocorra-permitido fazer ou deixar de fazer o que quiser (norma permissiva). De outro, cada um tem *prima facie* –ou seja, caso nenhuma restrição ocorra- o direito, em face do Estado, a que este não embarace sua ação ou sua abstenção, ou seja, a que o Estado não intervenha (normas de direitos). Dessa forma, o suporte fático do artigo 2º, §1º é bastante ampliado. Ele inclui todas as ações dos titulares de direitos fundamentais (norma permissiva) e todas as intervenções do Estado nas ações desses titulares (normas de direito). (ALEXY, 2010 p 343).

Ou seja, não é o simples ato de propor uma conduta moral, incluindo o dever de não adorar outros santos ou propagar a palavra de Deus que deve ser considerado como um ato intolerante e preconceituoso, isto pois, caso não haja a colisão com outros direitos fundamentais, este direito deve ser respeitado por ser parte integrante do direito geral de liberdade.

Alem disto, face ao caráter *prima facie* da liberdade religiosa, existe um núcleo essencial deste direito que deve ser respeitado. “A necessidade de exteriorização das convicções religiosas constitui algo inerente ao ser humano, resultado de um direito sobre-humano, divino, espiritual e não de uma mera concessão estatal.” (OLIVEIRA; SILVA E LIMA, 2015, p 286).

Não são todas as ações religiosas neopentecostais que podem ser consideradas um discurso intolerante. Assim sendo, proibir todas as práticas de propagação da mensagem religiosa, de forma absoluta, universal, impondo uma regra única a todos os casos de colisão, censurando qualquer manifestação que seja condenatória as práticas de grupos religiosos de

matriz africana é o mesmo que negar aos neopentecostais o exercício de sua liberdade religiosa, negando a validade de um princípio constitucional em favor de outro, o que não se pode admitir.

Proceder desta forma teria significado que a lesão a um direito fundamental qualquer, de um titular qualquer é condição suficiente para uma violação ao direito geral de liberdade de um outro titular de direito fundamental quando a ação violadora embaraça esse último em algum sentido.” (ALEXY, 2010, p 389).

A ordem constitucional não permite eleger um interesse em detrimento do outro, instituindo uma validade de um princípio com anulação de outro igualmente importante. É preciso realizar a ponderação de valores, atribuindo critérios justificadores de uma restrição de forma proporcional, tendo como parâmetro o contexto do caso concreto.

Ponderação e proporcionalidade

No âmbito da colisão entre princípios, os conflitos não são solucionados declarando-se a nulidade de um princípio, sendo assim, o controle do direito à liberdade religiosa dos grupos neopentecostais deverá ser realizado baseado na proporcionalidade e razoabilidade do ato. *“A solução para essa colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto.”* (Alexy; 2010 p 96). E prossegue Alexy:

quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta” (ALEXY; 2010 p 93).

Isto significa que, em razão do caráter principiológico das normas em colisão, não é possível a construção de um critério aplicável de forma abstrada e universal e que somente por meio da ponderação feita no caso concreto é possível solucionar a colisão.

Nas palavras de Alexy:

Essa situação não é resolvida com a declaração de invalidade de um dos princípios e com sua consequente eliminação do ordenamento jurídico. Ela tampouco é resolvida por meio da introdução de uma exceção a um dos princípios, que seria considerado, em todos os casos futuros, como uma regra que ou é realizada, ou não é [...] Ao contrário, é necessário “decidir qual interesse deve ceder, levando-se em consideração a configuração típica do caso e suas circunstâncias especiais”. Uma descrição mais inequívoca de um colisão entre princípios dificilmente seria possível. Duas normas levam, se isoladamente consideradas, a resultados contraditórios entre si. Nenhuma delas é inválida, nenhuma tem precedência absoluta sobre a outra. O que vale depende da forma como será decidida a precedência entre elas sob a luz do

caso concreto. É necessário notar, neste ponto, que a já mencionada variedade de formas de se denominar os objetos do sopesamento deverá ser acrescentada mais uma, a dos “valores constitucionais”. (ALEXY, 2010 p. 96-100).

Esta ponderação para a definição de uma possível restrição ao princípio cedente se justifica, segundo Barroso na medida em que: (a) mostrar-se apta a garantir a sobrevivência do interesse contraposto, (b) não houver solução menos gravosa e (c) o benefício logrado com a restrição a um interesse compensar o grau de sacrifício imposto ao interesse antagônico. (BARROSO, 2001, p. 45).

Na colisão envolvendo os direitos de grupos religiosos neopentecostais e grupos religiosos de matriz africana, não é possível falar em um critério universal proibitivo do direito à liberdade religiosa de um grupo em detrimento do outro, o que somente poderá ocorrer na análise da proporcionalidade do ato, amparado pelas circunstâncias do caso concreto. Por isso registra Camargo:

A teoria relativa defende que a idéia central de direitos fundamentais só pode ser protegida no caso concreto, o que, na visão de Alexy, retoma a teoria ao Princípio da Proporcionalidade. Através do Estado-juiz, no caso concreto, com elementos fáticos poder-se-ia analisar qual direito deve prevalecer e qual deve ser sacrificado. Não há uma opção estanque, sólida, inerte, há sim uma valoração de interesses, que não se presta a extinguir determinado direito fundamental, mas apenas dar-lhe menor acepção diante de uma situação que clama por uma ponderação que faça fluir um direito que se apresente mais relevante no caso concreto. A teoria relativa demonstra mais aptidão ao que se pretende entender como núcleo essencial dos direitos fundamentais, na medida em que a situação fática demonstrará qual direito fundamental deverá ser mais valorado, neste ou naquele caso. (CAMARGO, 2009, p. 206)

No âmbito dos direitos fundamentais, juízos são corretos somente se puderem ser o resultado de um sopesamento corretamente realizado (ALEXY, 2010, p 93). Trata-se de um juízo racional que assegure o equilíbrio da decisão proferida no âmbito do caso concreto, definido por Alexy como mandado de otimização. “*Quanto maior o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, maior tem que ser a importância da satisfação do outro*”. (ALEXY, 2010, p. 167)

No lugar da vedação absoluta, há que se proceder à ponderação de valores, procurando conciliar o direito de profetizar os dogmas de acordo com sua fé não ultrapassando os limites da dignidade humana e da tolerância, não elegendo a supremacia de um grupo religioso em detrimento do outro.

As escolhas devem ser realizadas de forma racional, pautadas na “*proporcionalidade*” e “*razoabilidade*” entre os meios utilizados e os fins almejados. É o que se depreende da relação ente meio e fim frisada por Bonavides:

O princípio se caracteriza pelo fato de presumir a existência de relações adequadas entre uns ou vários fins determinados e os meios com que são levados a cabo. Nesta última acepção, há violação do princípio da proporcionalidade, com ocorrência de arbítrio, toda vez que os meios destinados a realizar um fim não são por si mesmos apropriados e ou quando a desproporção entre meios e fim é particularmente evidente, ou seja, manifesta. (BONAVIDES, 2004, p. 393).

Luiz Roberto Barroso apresenta o princípio da razoabilidade como mecanismo de controle da discricionariedade legislativa e administrativa, visando assegurar a racionalidade e o equilíbrio, impedindo o arbítrio e o capricho, permitindo ao judiciário invalidar todos atos que não tenham relação de adequação entre o meio empregado e o fim visado, aqueles onde a medida não seja necessária, havendo meio alternativo para se chegar ao mesmo resultado, com menor ônus para o direito individual, vedando o excesso e por último, que a medida tomada seja desproporcional, importando em sacrifício a bem jurídico tão ou mais importante ao bem protegido (BARROSO, 2001, p. 46).

A doutrina alemã desdobra este princípio em três subprincípios: o da adequação, por meio do qual há exigência de um meio idôneo e correto para se atingir o fim; o da necessidade, significando a procura de um meio menos restritivo dos direitos fundamentais em presença ou menos gravoso ao cidadão; e o da proporcionalidade em sentido-estrito, que envolve a ponderação das vantagens e desvantagens do meio empregue em relação ao fim. (BONAVIDES, 2004, p. 393).

Assim, naqueles casos onde o discurso religioso der causa a práticas intolerantes e preconceituosas, haverá a necessidade de restrição, realizada com base em critérios valorativos por meio da ponderação; naqueles casos, onde apenas se exercer a liberdade religiosa de expor seus dogmas, incluindo aqui o direito de discordar das práticas litúrgicas de outros grupos religiosos, é imperioso o respeito a liberdade religiosa neopentecostal, não atribuindo a supremacia de um princípio em detrimento do outro, mas a aplicação parcial de ambos.

Conclusão

A Constituição Federal garante o direito à liberdade religiosa, protegendo o livre exercício de todas as crenças e cultos e declara que o Estado brasileiro é laico e democrático. Aliadas a estes preceitos constitucionais, encontram-se as garantias de respeito ao multiculturalismo, de tolerância e a dignidade humana. Nesta esteira, surge um inevitável confronto entre princípios constitucionais quando as práticas religiosas neopentecostais colidem com as doutrinas e liturgias dos grupos religiosos de matriz africana.

Constata-se que a base de todo conflito insere-se no âmbito da defesa da liberdade religiosa que, para os neopentecostais, garantem o pleno exercício de qualquer discurso, mesmo que seu conteúdo condene outras religiões. Pensamento oposto aos adpetos das religiões de matriz africana, que atribuem a estes atos um discurso intolerante e discriminatório.

Ressalta-se que, não são apenas as religiões cristãs que são detentoras do direito à liberdade religiosa, e que, a teologia evangélica não possui supremacia sobre as demais, não está imbuída de uma verdade suprema, não lhe assistindo o direito de denegrir a imagem de outras religiões, atacar suas liturgias, proferir discurso de ódio, preconceituoso e intolerante.

Diante de uma prática abusiva, surge o dever do Estado de restringir a liberdade religiosa dos grupos neopentecostais que deve ser exercida de forma harmônica com outros grupos religiosos, garantindo amplo espaço a todos. Razão pela qual, sob nenhuma circunstância, pode-se aceitar o uso do princípio da liberdade religiosa como subterfúgio, para a prática de discurso ou o ato de intolerância, ódio ou que venha a ferir a dignidade humana.

Nestas situações, com base nos mecanismos previsto no ordenamento jurídico é necessário uma restrição ao direito à liberdade religiosa, resolvendo a colisão por meio do sopesamento, já que, um princípio não pode ser declarado inválido. Por isto, somente na análise do caso concreto, baseando-se na proporcionalidade do ato, será possível solucionar a colisão entre os princípios envolvidos.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio A. Da Silva. 2º edição, 4º tiragem. São Paulo. Ed Malheiros. 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, 2010. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/inicial.html>.

BARROSO, Luís Roberto. “Aqui, lá, e em todo lugar: A Dignidade Humana no Direito Contemporâneo e no discurso transnacional”. In: *Revista dos Tribunais*, v. 919. São Paulo. ed Revista dos Tribunais. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. “Liberdade de expressão, direito à informação e banimento da publicidade de cigarro”. In: *Revista de Direito Administrativo*. v. 224. Rio de Janeiro. Editora FGV e Editora Fórum. 2015.

BEGUOCI, Leandro. “Extremismo evangélico”. *Revista Super interessante*. Edição 351. Setembro de 2015. Disponível em: <http://super.abril.com.br/historia/extremismo-evangelico>

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. “Da liberdade religiosa como direito fundamental: Limites, proteção e efetividade”. In: *Revista Argumenta*, n. 11. Jacarezinho – PR. Ed FUNDINOPI – UENP. n. 11 (julho-dezembro) – Jacarezinho, 2009. ISSN 1676-2800

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 15ª.ed. São Paulo. Ed. Malheiros, 2004.

CAMARGO, Sérgio Alexandre Cunha. *A legitimação pragmática: os princípios vazios da igualdade, ponderação e razoabilidade*. In: *Revista da EMERJ*, v. 12, n. 45. Rio de Janeiro. Ed. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2009.

CAMPOS, Isabel Soares; RUBERT, Rosane Aparecida. “Religiões de matriz africana e a intolerância religiosa”. In: *Cadernos do LEPAARQ*. v.11, n.22,2014. Pelotas, RS: Editora da Universidade Federal de Pelotas. ISSN impresso 1806-9118. ISSN eletrônico 2316-8412.

ROCHA, José Geraldo da; PUGGIAN, Cleonice; RODRIGUES, Luana Barbosa. *Religiões de Matrizes Africanas: dilemas da intolerância da contemporaneidade*. Debates do NER, v. 2, n. 20.

SOUZA, André Ricardo de. “O empreendedorismo neopentecostal no Brasil”. In: *Revista Ciencias Sociales y Religión/Ciências Sociais e Religião*. v. 13, n. 15. Porto Alegre. Ed. UFRGS. Instituto de Filosofia Ciências Humanas Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social Núcleo de Estudos da Religião. 2011. Issn: 1518.4463. Issn eletrônico:1982.2650.

FAVARIM, Flávia Negri. *Limites da tolerância nos conflitos entre grupos religiosos*. Piracicaba, 2007. 113 p. Orientador: Prof. Dr. Dimitri Dimoulis Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Metodista de Piracicaba. 2007.

FELDENS, Priscila Formigheri. “Preconceito religioso: um desafio à liberdade religiosa, inclusive expressiva”. In: *Revista Justiça e História*. vol 6 nº 12. Porto Alegre. Ed Memorial do Judiciário do RS. 2008. ISSN 1677-065X

AGÊNCIA FOLHA. “Juiza suspende venda de livro do Bispo Ediar Macedo”. *Jornal Folha de São Paulo online*. 10/11/2005. Disponível em: <http://www.folha.uol.com.br/>.

JANSEN, Cláudio. *Camaçari - Justiça acolhe liminar da Defensoria em benefício ao Terreiro Oyá Denã*. Defensoria Pública do Estado da Bahia. 07/10/2015. Disponível em: <http://www.defensoria.ba.gov>.

LEITE, Cláudio Antônio Cardoso, e FREIRE Gerson Bento. “O pseudoprotetantismo como uma nova religião brasileira: uma análise histórica dos aspectos teológicos e sociológicos do neopentecostalismo”. In: *Revista Teoria & Sociedade*. Edição 19.2. Belo Horizonte. Ed. Departamento de ciências políticas de Sociologia e Antropologia da UFMG. (2011). Issn: 1518.4471

MALISKA, Marcos Augusto e WOLOCHN, Regina Fátima. “Reflexões sobre o Princípio da tolerância”. In: *Revista da Faculdade de Direito*. v. 58. Curitiba. UFPR. 2013. ISSN: 0104-3315 (impresso) 2236-7284 (eletrônico).

MARIANO, Ricardo. “Expansão pentecostal no Brasil: o caso da Igreja Universal”. In: *Estudos avançados*, v. 18, n. 52. 2004. Estud. av. v.18 n.52. São Paulo set./dez. 2004. versão impressa ISSN 0103-4014. versão On-line ISSN 1806-9592

MARIANO, Ricardo. *Neopentecostais: sociologia do novo pentecostalismo no Brasil*. São Paulo. ed Loyola. 1999.

MELO, Tiago. “Evangélicos se recusam a apresentar projeto sobre cultura africana, no AM”. *Portal de notícias G1 Globo*. 09/11/2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/>.

MORAES, Alexandre de. “Direito Constitucional”. 18ªed. São Paulo. ed Atlas. 2005.

DE MATOS OLIVEIRA, Ilzver; DE ALMEIDA SILVA, Tagore Trajano; DE LIMA, Kellen Josephine Muniz. “A imolação nas liturgias de matriz africana: reflexões sobre colisão entre liberdade religiosa e proteção dos direitos dos animais não-humanos”. In: *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia*, v. 25, n. 27. Ed

Fundação Orlando Gomes. Salvador.BA. 2015. ISSN 2236-5850. ISSN eletrônico. 2358-4777.

SILVA, Elizabet Leal; ZENNI, Alessandro Severino. “Algumas considerações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana”. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 9, n. 1. Ed. Mestrado Unicesumar. Maringá, PR. 2009. SSN 1677-6402. ISSN 2176-9184 On-line

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 20ª edição. Malheiros Editores. São Paulo-SP. 2002.

SILVA, Vagner Gonçalves da. “Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: Significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo”. In: *Mana*, v. 13, n. 1. Ed. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social - PPGAS-Museu Nacional, da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Rio de Janeiro. 2007.

UOL. “MPF-BA vai abrir inquérito para investigar Gladiadores do Altar, da Iurd”. *Portal Uol notícias*. 24/03/2015. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/> .